



PARECER JURÍDICO 009-2022

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2022-02

RELATÓRIO:

TRATA-SE DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, XIII DA LEI 8666/93 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal determina a obrigatoriedade de licitação para a contratação em geral, nos termos de seu art. 37, XXI como regra geral. O afastamento da regra é imposto por legislação ordinária.

A Lei 8.666/93, no art. 24 enumera casos em que a licitação é dispensável.

O art. 24 da lei 8.666/93 traz em seu inciso XIII, como umas das causas exemplificativas de dispensa de licitação, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Como se vê, a hipótese tratada pelo legislador autorizou a dispensa de licitação para contratar instituição brasileira, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional, que tenha por objetivo desenvolver, com base no respectivo estatuto, atividades relacionadas à



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO



pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso. São estes, portanto, os requisitos específicos a serem observados para a contratação.

Em atenção à hipótese inserida ao inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União, em dezembro de 1997, editou o Enunciado de Súmula 250, com o objetivo de estabelecer parâmetros ao objeto contratual. Vejamo-la:

Súmula no250 – A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, resta comprovada a possibilidade de dispensa no referido processo de dispensa 05/2022-002 uma vez que a empresa ora escolhida se enquadra no disposto no art. 24, XIII da Lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Dessa maneira, consubstanciado na norma, doutrina e jurisprudência, opino favoravelmente a Contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, a fim de suprir as demandas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Curionópolis - PA, 14 de dezembro de 2022.

Maria Iraides da Costa Carvalho
Procuradora Geral do Legislativo